



PROTOCOLO N.º: 13.629.785-6

ASSUNTO: AFASTAMENTO E DISPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED/PR

PARECER N.º 03 / 2016-PGE/PR

**AFASTAMENTO E DISPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO – QPM, DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – QFEB E DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO – QPPE, ESTES COM LOTAÇÃO ATUAL NA SEED/PR. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL EXAUSTIVA A RESPEITO DA MATÉRIA QUE IMPLICA NO SURGIMENTO DE QUESTÕES CONTROVERTIDAS. PARECER ORIENTATIVO QUE VISA SUBSIDIAR AS MANIFESTAÇÕES DESSA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED/PR A RESPEITO DO TEMA.**

**1 - DO AFASTAMENTO DE SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - QPM E DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - QFEB PARA ASSUNÇÃO DE CARGOS POLÍTICOS ELETIVOS: afastamento do cargo efetivo que se revela cogente e fora do arbítrio do gestor público, salvo na hipótese de acumulação com o cargo de vereador, admitida pela Constituição Federal (art. 38, III). Consequente perda dos vencimentos do cargo efetivo, com exceção da hipótese antes referida, de exercício simultâneo deste com o cargo de vereador. Direito de opção entre os vencimentos do cargo efetivo e o subsídio do cargo eletivo assegurado, exclusivamente, ao prefeito e ao vice-prefeito, bem como ao vereador em caso de não acumulação. Vedações do art. 115 da Lei Complementar Estadual n.º 07/1976 e do art. 34 do Decreto Estadual n.º 8.466/2013 que não comportam aplicação ao caso.**

**2 - DO AFASTAMENTO DE SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - QPM E DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - QFEB PARA ASSUNÇÃO DE CARGOS POLÍTICOS NÃO ELETIVOS: afastamento do cargo efetivo que se revela discricionário, ou seja, está condicionado à existência de manifestação favorável da autoridade competente. Consequente perda dos**



67  
Q

vencimentos deste, salvo na hipótese do art. 158, III da Lei Estadual n.º 6.174/1970, vedada a acumulação de remunerações. Inexistência de previsão legal que assegure a opção entre os vencimentos do cargo efetivo e o subsídio do cargo político. Vedações do art. 115 da Lei Complementar Estadual n.º 07/1976 e do art. 34 do Decreto Estadual n.º 8.466/2013 que merecem observância na hipótese.

**3 - DA DISPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - QPM E DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - QFEB PARA OUTROS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, PARA OUTROS PODERES DO ESTADO E PARA OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO:** afastamento do cargo efetivo que se revela discricionário. Consequente perda dos vencimentos deste, salvo na hipótese do art. 158, III da Lei Estadual n.º 6.174/1970, vedada a acumulação de remunerações. Vedações do art. 115 da Lei Complementar Estadual n.º 07/1976 e do art. 34 do Decreto Estadual n.º 8.466/2013 devem ser observadas nesse caso.

**4 - DO AFASTAMENTO E DA DISPOSIÇÃO DE SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO - QPPE:** movimentação que compete à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP (art. 12, § 1º da Lei Estadual n.º 13.666/2002). Manifestações dessa SEED/PR deve ficar adstrita à necessidade ou não de continuidade da prestação de serviços pelo servidor nesta Pasta.

### **1. Justificativa**

Cotidianamente diversos protocolados que versam sobre afastamento e disposição de servidores do Quadro Próprio do Magistério - QPM, do Quadro de Funcionários da Educação Básica - QFEB e do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, estes últimos com lotação atual nessa SEED, são submetidos à apreciação deste Núcleo Jurídico junto à Secretaria de Estado da Educação - NJA/SEED.

Denota-se que tais protocolados resultam de requerimentos formulados, não somente por órgãos integrantes deste ente público, mas, também, por outros entes de direito público, em especial por Municípios e, ainda, para o exercício de atividades alheias as que são próprias aos ocupantes dos quadros funcionais acima mencionados, bem como para assunção de cargos políticos, em comissão e funções

2  
A



gratificadas.

Não há como olvidar, ainda, do teor do Ofício n.º 04/2015 da 1ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 1ª ICE (SID n.º 13.526.443-1), através do qual se tem notícia da disposição de servidores dessa pasta para outros órgãos e entes públicos, inclusive, com ônus para o órgão de origem, o que configuraria, em tese, desrespeito ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

A matéria, precisamente quanto ao afastamento para o exercício de cargos políticos eletivos, encontra previsão na Constituição Federal, bem como na Constituição Estadual e, quanto aos demais cargos, na Lei Estadual n.º 6.174/1970, que estabelece o regime civil dos servidores do Poder Executivo do Estado do Paraná, nesta parte regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 8.466/2013.

Não obstante, considerando que não há normatização exaustiva e, especialmente, que antes do deferimento ou não de tais requerimentos pela autoridade competente há necessidade de manifestação da Exma. Senhora Secretária de Estado da Educação, precisamente quanto aos servidores desta pasta, entende-se prudente o enfrentamento das principais questões controvertidas.

Esclareça-se, desde logo, que não se tem por objetivo adentrar na esfera de discricionariedade que compete ao gestor público, tampouco subtrair o seu poder de decisão no que concerne às questões em exame. Almeja-se, tão somente, conferir norte à atuação do Chefe dessa Pasta, para que as suas manifestações permaneçam situadas dentro dos limites da legalidade.

**2. Da análise da matéria tendo em vista o quadro a que pertence o cargo ocupado pelo servidor e, ainda, a finalidade do afastamento ou da disposição funcional pretendida, com o enfrentamento das principais questões controvertidas**

**2.1. Dos afastamentos de servidores do Quadro Próprio do Magistério – QPM e do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná – QFEB para a assunção de cargos políticos eletivos**

É cediço que o afastamento de servidor de seu cargo efetivo para a assunção de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, bem como para mandato de prefeito, encontra previsão expressa no art. 38, I e II da Constituição Federal, bem como no art. 28, I e II da Constituição do Estado do Paraná, transcritos, respectivamente, a seguir:



Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

(...)

Art. 28. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

(...).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já apresentou posicionamento no sentido de que as normas atinentes ao servidor afastado para o exercício do mandato de prefeito aplicam-se, também, ao servidor que for eleito para o cargo de vice-prefeito:

Servidor público investido no mandato de vice-prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF. (ADI 199, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 22-4-1998, Plenário, DJ de 7-8-1998.)

Dessa forma, consoante previsão expressa contida em nossa Carta Magna, cujas normas nessa parte foram, por simetria, repetidas pela Constituição Estadual, o afastamento de servidor para assunção de tais cargos políticos revela-se cogente e fora do arbítrio do administrador público.

Há que se fazer uma ressalva, precisamente, quanto ao servidor que vier a ocupar cargo de vereador, eis que, nos termos do art. 38, III da Constituição Federal e do art. 28, III da Constituição Estadual, poderá, obedecidos determinados requisitos, permanecer no exercício do cargo efetivo.

Confira-se a regra específica sobre tal questão:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes



disposições:

(...);

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

(...)

Art. 28. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...);

III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

(...).

As hipóteses de assunção de cargo eletivo federal, estadual ou distrital, bem como para o cargo de prefeito, vice-prefeito e de vereador, portanto, implicam no afastamento do servidor de seu cargo efetivo, salvo no último caso, em que poderá haver cumulação, diante da compatibilidade de horários para o exercício dos dois cargos.

Precisamente quanto à remuneração, ainda tendo em vista a disciplina instituída pela Constituição Federal, tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, como consequência do afastamento do cargo de origem, o servidor deixará de perceber a remuneração deste. Receberá, tão somente, o subsídio do cargo eletivo.

Destaque-se que a Constituição Federal estabelece que o detentor de mandato eletivo seja remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única. *In verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Somente ao detentor do mandato de prefeito e de vice-prefeito,



71

considerando o exposto em nossa Carta Magna, é assegurada a opção pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo eletivo, assim como ao detentor do mandato de vereador, quando não couber a cumulação.

Na hipótese de assunção do mandato de vereador, a cumulação das remunerações será permitida, na forma do art. 38, III da Constituição Federal e do art. 28, III da Constituição Estadual, desde que haja compatibilidade de horários, com a cumulação dos dois cargos.

Percebe-se, de todo o exposto, que a situação em exame não se trata de hipótese de disposição funcional, mas, sim, de afastamento cogente do servidor para o exercício de cargo político eletivo.

Logo, salvo na hipótese de opção pela remuneração do cargo efetivo para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, consoante exceção admitida pela Constituição, não se deve falar em ônus para o órgão de origem.

Como o servidor ficará afastado do cargo efetivo, para assumir o eletivo, deverá ficar sem a remuneração do primeiro, percebendo apenas a do segundo, salvo as exceções acima apontadas, para os detentores de mandato de prefeito ou vice-prefeito e de vereador.

Há, inclusive, previsão expressa na Lei Estadual n.º 6.174/1970, determinando a perda da remuneração do servidor público detentor de mandato eletivo, ressalvados os direitos de opção e de acumulação quando constitucionalmente admitidos. Confira-se:

Art. 158. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:  
(...);  
II - em exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvados os casos de opção;  
(...)."

Impõe-se, pois, realizar interpretação literal do art. 26 do Decreto Estadual n.º 8.466/2013, que regulamenta a matéria, no sentido de que o direito de opção da remuneração só pode ser exercido nas hipóteses previstas no art. 38 da Constituição Federal:

Art. 26. O servidor efetivo ou empregado público afastado para exercício de cargo político no Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal deverá realizar a opção da remuneração, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.

F



§ 1º. Se a opção do servidor estadual for pela remuneração ou subsídio do seu cargo efetivo, o afastamento poderá ser condicionado ao necessário ressarcimento, pelo ente beneficiado, da remuneração ou subsídio do servidor estadual, acrescido dos encargos sociais.

Ademais, em caso de opção pelos vencimentos do órgão de origem, caso em que essa SEED/PR assumiria o ônus por esse pagamento, revela-se prudente seja condicionada ao ressarcimento pelo ente federado de destino, consoante autorização conferida pelo dispositivo retro.

Tal autorização vem ao encontro da norma do art. 212 da Constituição Federal, que determina ao Estado a aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Ora, constatada a ausência de ressarcimento integral pelo ente federado de destino, há possibilidade de que as informações prestadas pelo Estado, a respeito do atendimento do índice constitucional, revelem-se falhas, caso tais vencimentos entrem no cálculo desse percentual.

Por outro viés, considerando que há garantia constitucional ao afastamento, bem como que não se trata de disposição funcional realizada no interesse da Administração Pública, nos termos da Constituição Federal, entende-se que não merece aplicação ao caso a vedação constante do art. 115 da Lei Complementar n.º 07/1976, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério:

Art. 115. Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, de que trata a presente Lei, não poderão ser colocados a disposição de órgãos estranhos à Cultura, ao Ensino e à Pesquisa.

Por sua vez, defende-se que a proibição de contratação de pessoal para substituição do servidor afastado, prevista no art. 34 do Decreto Estadual n.º 8.466/2013, consoante sua clara redação, não alcança os afastamentos para assunção de cargo eletivo:

Art. 34. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, para repor o pessoal posto em disposição funcional, cedido ou afastado para assunção de cargo ou função comissionada.



Destaque-se que a referida limitação, no plano fático, acabaria por inviabilizar os afastamentos de servidores para assunção de cargos eletivos, o qual encontra amparo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, especialmente daqueles que integram o QPM, na medida em que, por atuarem em sua maioria em sala de aula, revela-se cogente a sua reposição.

É certo, porém, que se deve dar preferência à substituição temporária do servidor afastado para mandato eletivo, por outros servidores efetivos, nunca através da nomeação de outro servidor, uma vez que o cargo do servidor eleito não se encontra vago. Aquele que foi eleito permanece na condição de titular do cargo efetivo, do qual ficará temporariamente afastado.

Inexistindo servidores efetivos disponíveis, a única alternativa, decorrente da imprescindibilidade da substituição de professores em sala de aula, seria a contratação de temporário, no regime da Lei Complementar n.º 108/2005. Esta prevê a contratação de pessoal, por tempo determinado, para suprir a falta de docente em decorrência de licenças legalmente concedidas. Confira-se:

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

(...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

Sugere-se, porém, sejam realizados estudos e os encaminhamentos necessários à solicitação de alteração do acima transcrito § 1º, do inciso VI, do art. 2º da Lei Complementar n.º 108/2005, para o fim de incluir o “afastamento para exercício de mandato eletivo”.

Frise-se, por oportuno, que a Lei Federal n.º 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Federal, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, prevê:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse





74  
Q

público:

[...]

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

[..]

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, viceritor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) – negritamos.

Com efeito, não há como se olvidar que tal contratação seria dotada dos requisitos da temporariedade e do excepcional interesse público, sempre que documentalmente comprovada a inviabilidade da substituição através de servidor efetivo, rememorando-se que, como o cargo do servidor afastado não está vago, não poderá ser realizada a nomeação de outro servidor efetivo.

## **2.2. Do afastamento de servidores do Quadro Próprio do Magistério – QPM e do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná – QFEB para assunção de cargos políticos não eletivos**

Importa, de início, destacar que a doutrina entente como titular de cargo político não só os componentes do governo em seu primeiro escalão, mas, também, os auxiliares imediatos dos chefes do Poder Executivo, tais como os Ministros e os Secretários das diversas pastas.

Consoante os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello, são detentores de cargos políticos os:

titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores. Mantêm vínculo de natureza política com o Estado, e não profissional, pois exercem um múnus público. O que os qualifica para o exercício da função não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas sim a qualidade de cidadãos, candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade. A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato

F



75  
Q

travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22. ed., rev. e atual. 2007, São Paulo: Malheiros, p. 238 e 239).

Por outro vértice, há posicionamento já sedimentado no e. STF, de que os titulares de cargos políticos não eletivos, tais como os secretários municipais, diferem-se dos detentores de cargos em comissão e de funções de confiança, eis que os últimos se qualificam por serem titulares de atribuições singelamente administrativas. *In verbis*:

Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, o de secretário municipal, são agentes de poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos - é como penso - são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estrado, no âmbito federal. (RE 579.951, Voto do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, DJe de 24.10.2008).

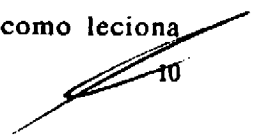
Por tais razões, os afastamentos para o exercício dos cargos de Secretário Municipal da Educação e das demais pastas nos Municípios, merecem análise em separado.

Pois bem. Importa destacar que o afastamento para o exercício de cargo político não eletivo trata-se de ato discricionário do administrador público, diferente do que ocorre com os cargos políticos eletivos.

Referido posicionamento decorre do fato de que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, só preveem as hipóteses de afastamento para o exercício de cargos políticos eletivos.

Da mesma forma, a Lei n.º 6.174/1970 não assegura ao servidor público efetivo o afastamento para cargos políticos não eletivos, apenas estabelece algumas regras aplicáveis a tais afastamentos.

E, por se tratar de ato discricionário do administrador, exige-se a necessária motivação, apta a justificar o interesse público envolvido, como leciona

  
10

Q



Celso Antonio Bandeira de Mello:

A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicanda pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada [...]. Entretanto, em se tratando de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há que se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, 'fabricar' razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato. [...]. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 112 e p. 403).

Ademais, precisamente quanto ao afastamento do servidor integrante do QPM, não se pode perder de vista que o art. 211 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino em colaboração.

Destarte, entende-se que o afastamento do servidor para o exercício do cargo de Secretário Municipal da Educação, trata-se de ato discricionário, porém, em harmonia com a norma constitucional que estabelece o regime de cooperação entre os entes.

Tratando-se, por sua vez, de afastamento de servidor integrante do Quadro Próprio do Magistério – OPM para o exercício do cargo de Secretário Municipal das demais pastas, que não tenham relação com a cultura, o ensino ou a pesquisa, entende-se que há vedação expressa no art. 115 da Lei Complementar n.º 07/1976:

Art. 115. Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, de que trata a presente Lei, não poderão ser colocados a disposição de órgãos estranhos à Cultura, ao Ensino e à Pesquisa.

O mesmo raciocínio, todavia, não se aplica aos servidores integrantes do Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB, eis que não há extensão de tal proibição na Lei Complementar n.º 123/2008.



7.  
G

Frise-se que a situação se diferencia dos afastamentos para a assunção de cargos políticos eletivos na medida em que não encontram guarida no ordenamento jurídico pátrio, de forma que o seu deferimento não se trata de direito do servidor.

Ademais, o Estado estaria impossibilitado de assumir o ônus da remuneração do servidor afastado diante da norma constitucional acima citada, que estabelece a obrigatoriedade em destinar percentual da arrecadação com impostos exclusivamente na educação.

Como antes mencionado, a assunção de tal ônus pelo Estado poderia resultar em informações falhas quanto ao respeito do atendimento do índice constitucional, já que os vencimentos de servidores afastados do sistema de ensino integrariam tal cálculo.

No que concerne à remuneração que será percebida durante o período de afastamento para o exercício de cargo político não eletivo, importa destacar que não há norma constitucional que assegure a esses servidores o direito de opção.

Isso porque tanto o art. 38 da Constituição Federal, quanto o art. 28 da Constituição Estadual, que estipulam o direito de opção, tratam, exclusivamente, da remuneração do servidor afastado "*no exercício de mandato eletivo*".

Por sua vez, a Lei n.º 6.174/1970 determina a perda do vencimento ou da remuneração do titular de cargo efetivo que estiver à disposição de outro Poder, salvo, a juízo do Chefe do Executivo, quando houver interesse do Estado do Paraná:

Art. 158. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

(...).

III - à disposição de outro Poder, ou de órgão público, de administração direta ou indireta, inclusive sociedade de economia mista, da União, ou de qualquer outra unidade da Federação, ou designado para servir em qualquer desses órgãos ou entidades, salvo quando se tratar de requisição da Presidência da República ou, a juízo do Chefe do Poder Executivo, de interesse do Estado do Paraná;

Nessa mesma linha, o art. 26 do Decreto Estadual n.º 8.466/2013 expõe que o servidor afastado para o exercício de mandato político deverá realizar a opção pela remuneração, "*nos termos do art. 38 da Constituição Federal*".

f



Assim, como o art. 38 da Constituição Federal regulamenta o exercício do direito de opção, exclusivamente, para os cargos político eletivos, mais precisamente para os cargos de prefeito e de vereador, entende-se que a disciplina do art. 26 do Decreto Estadual n.º 8.466/2013 reserva-se a esses.

Frise-se, todavia, que tal interpretação literal representa uma modificação no pensamento que até então estava sendo adotado no âmbito dessa Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR e quiçá em outras Secretarias de Estado.

A regra a ser observada, portanto, é a do art. 158, III da Lei n.º 6.174/1970, que determina a perda da remuneração, salvo, a juízo do Chefe do Executivo, quando houver interesse do Estado do Paraná, plenamente justificado. Nota-se que essa hipótese não trata do exercício do direito de opção pelo servidor cedido, mas de decisão expressa e devidamente motivada do Chefe do Poder Executivo, no sentido de manter a remuneração do cargo efetivo do servidor que for afastado.

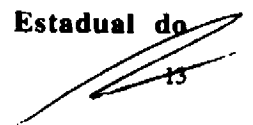
A manutenção do pagamento dos vencimentos do cargo efetivo, porém, não significa que poderá o servidor acumular as duas remunerações, do cargo efetivo e do cargo político. Isso representaria manifesta violação ao art. 37, XVI da Constituição Federal, bem como afronta ao princípio da moralidade, eis que o servidor seria remunerado por dois cargos enquanto exerceria apenas um deles.

Nesse caso, porém, entende-se imperioso seja condicionado ao necessário ressarcimento pelo Município do valor pago, para que não existam falhas quanto ao cálculo do índice previsto no art. 212 da Constituição Federal, que fixa percentual mínimo de impostos que os Estados devem aplicar em seus sistemas de ensino.

Por sua vez, compete ao Secretário Chefe da Casa Civil deferir ou não o próprio afastamento. Isso porque, apesar de ter sido conferida tal atribuição ao Secretário de Estado de Governo, pelo art. 1º, I do Decreto Estadual n.º 9.173/2014, tal secretaria foi incorporada pela Casa Civil, pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 18.106/2014.

Permanece, por fim, a proibição de contratação de pessoal temporário para substituição do servidor efetivo afastado, porque tal afastamento, diferente do afastamento para assunção de cargo eletivo, não decorre de direito legalmente assegurado ao servidor e, especialmente, não encontra previsão no art. 2º, VI, § 1º da Lei Complementar n.º 108/2005.

**2.3. Da disposição de servidores do Quadro Próprio do Magistério – QPM e do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do**

  
13



**Paraná – QFEB para outros órgãos do Poder Executivo, para outros Poderes do Estado e para outras Esferas de Governo, com ou sem a assunção de cargo em comissão**

Situação diversa das antes narradas ocorre quando houver pedido de disposição de servidor do QPM ou do QFEB para a prestação de serviços em outros órgãos do Poder Executivo, diferente do seu órgão de lotação, outros Poderes do Estado ou mesmo outras esferas de Governo. Tal hipótese configura-se como disposição funcional propriamente dita, cujo conceito está previsto no art. 1º, I do Decreto Estadual n.º 8.466/2013:

I - Disposição Funcional: o deslocamento do servidor da parte permanente do Quadro de Pessoal, de que trata o § 1º do art. 14 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, por prazo determinado e para fim específico, para prestar serviços em outros órgãos do mesmo Poder com quadro funcional distinto, outros Poderes do Estado ou outras esferas de Governo, diferentes de seu órgão de lotação, a juízo da Administração Pública, não aplicável aos casos de afastamento para assunção de cargo eletivo ou político.

Quando se trata de disposição de servidores integrantes do QPM, sem olvidar de que o próprio dispositivo acima transcrito já estabelece que deva ocorrer a juízo da Administração Pública, o que não se pode perder de vista é a proibição de que tal deslocamento ocorra para órgãos estranhos à Cultura, ao Ensino e à Pesquisa, como estabelece a Lei Complementar Estadual n.º 07/1976, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério:

Art. 115. Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, de que trata a presente Lei, não poderão ser colocados a disposição de órgãos estranhos à Cultura, ao Ensino e à Pesquisa.

Assim, além da análise concernente ao interesse público dessa pasta quanto à disposição do servidor, há necessidade, pois, de estudo acerca da pertinência das matérias de atribuição do órgão de destino, com a Cultura, o Ensino e a Pesquisa.

Concluindo-se que a pertinência exigida pelo decreto regulatório está presente, compete ao Chefe desta pasta a análise do juízo de oportunidade e de



conveniência quanto ao ato de disposição funcional do servidor integrante do QPM.

Quando se trata de disposição de servidores integrantes do QFEB, sem olvidar de que o art. 1º, I do Decreto Estadual n.º 8.466/2013 estabelece que deva ocorrer a juízo da Administração Pública, impõe-se a análise acerca da extensão ou não da proibição de que tal deslocamento seja feito para órgãos estranhos à Cultura, ao Ensino e à Pesquisa, estabelecida pelo art. 115 da Lei Complementar Estadual n.º 07/1976.

Entende-se, considerando que a referida Lei Complementar dispõe precisamente sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino do 1º e do 2º Grau, enquanto que há lei própria, qual seja, a Lei Complementar n.º 123/2008, que regulamenta o QFEB, a qual não traz semelhante previsão, que não há extensão de tal proibição.

Não obstante, em que pese não haja vedação legal à disposição dos integrantes do QFEB para órgãos estranhos à Cultura, ao Ensino e à Pesquisa, quando não houver assunção de cargo em comissão no destino, deverá haver pertinência entre as atribuições do cargo de origem e aquelas que serão desempenhadas no destino, a fim de evitar a caracterização do desvio de função.

Isso porque são recorrentes as ações indenizatórias, em face dos entes de direito público, em que servidores pleiteiam pelo pagamento de diferenças salariais decorrentes da assunção de atribuições de cargos diversos daquele de origem, obtendo êxito em seus pleitos, quando comprovado o desvio.

A matéria, inclusive, já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado n.º 378: "*Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.*"

Rememore-se que a Lei n.º 9.394/1996 estabelece que não é considerada despesa com a manutenção e o desenvolvimento do ensino a remuneração de servidores da educação em desvio de função.

Logo, embora se reconheça que a movimentação do servidor do QFEB está inserida no âmbito de conveniência e de oportunidade do administrador público, as atribuições desempenhadas no local de destino deverão estar previstas entre aquelas próprias ao cargo de origem, o que deve ser atestado pelo requisitante, salvo na hipótese de nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Tratando-se, pois, dos integrantes do QFEB, que é composto pelos cargos de Agente Educacional I e de Agente Educacional II, as atribuições a serem desempenhadas no local de destino deverão estar compreendidas dentre aquelas descritas, respectivamente, nos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 123/2008.

Importante ressaltar, por outro vértice, que a regra, em caso de



disposição de servidores para outros órgãos do mesmo Poder, bem como para outros Poderes do Estado, assim como para a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo quando feita mediante permuta, é de que não haja ônus para a origem ou que, em caso de ônus para a origem, esteja condicionada ao ressarcimento.

A modalidade de disposição com ônus para a origem é exceção e, também, está prevista no decreto que disciplina a matéria, em seu art. 2º, II, § 6º, porém fica condicionada à existência de interesse da Administração Estadual e de autorização por ato governamental:

Art. 2º As disposições funcionais serão efetivadas:

(...).

II - quando da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo para outros Poderes do Estado, para órgãos e Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

a) com ônus para a origem,

b) sem ônus para o órgão de origem ou

c) com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento do valor correspondente à remuneração percebida e encargos sociais;

(...)

§ 6º Como regra, as disposições funcionais previstas no inciso II do caput deste artigo, deverão ser com ônus para origem, mediante ressarcimento ou sem ônus para a origem, admitindo-se a modalidade com ônus para a origem, apenas quando houver interesse da Administração Estadual e desde que autorizado por ato governamental.

Nesse caso, a manutenção dos vencimentos do cargo efetivo não decorrerá do exercício do direito de opção pelo servidor cedido, mas de decisão expressa e devidamente motivada, do Chefe do Poder Executivo, no sentido de manter a remuneração do cargo efetivo do servidor que for afastado.

Também nessa hipótese, entende-se imperioso seja condicionado ao necessário ressarcimento em caso de disposição para outro ente ou esfera de governo, como no caso dos Municípios, para que não existam falhas quanto ao cálculo do índice previsto no art. 212 da Constituição Federal, que fixa percentual mínimo de impostos que os Estados devem aplicar em seus sistemas de ensino.

Acrescente-se, por oportuno, que quando a disposição funcional ocorrer para a assunção de cargo em comissão pelo servidor efetivo, seja para outros órgãos do mesmo Poder ou outros Poderes do Estado do Paraná, a Lei n.º 6.174/1970, em seu art. 158, I, assegura o direito de opção quanto aos vencimentos, bem como, em seu art. 159, *caput*, a possibilidade de o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo, mais 20% (vinte por cento) do valor do cargo em comissão.





Tratando-se de disposição funcional para outros entes públicos, a análise deverá ser realizada nas hipóteses específicas, uma vez que demanda aferição, também, da legislação do local de destino.

Sempre, porém, que o servidor optar pela remuneração integral do cargo em comissão ou que tal percepção seja constatada pela Administração Pública, a disposição deverá ser convertida para modalidade sem ônus para a origem, mediante ato da autoridade competente.

A matéria encontra precisa regulamentação no Decreto Estadual n.º 8.466/2013. *In verbis*:

Art. 31. O servidor efetivo à disposição de órgão de outras esferas de governo ou de outros Poderes para exercício de cargo em comissão, com ônus para o órgão de origem, deverá exercer a opção remuneratória prevista no artigo 159 da Lei Estadual nº 6174/70.

Parágrafo único. Sendo constatado que o servidor recebe a remuneração integral do cargo em comissão, a disposição será convertida para modalidade sem ônus para a origem mediante ato da autoridade competente.

Outro ponto que merece apreciação desta pasta, quando da análise de requerimento de disposição funcional, é a verificação da não ocorrência de hipótese ilegal de acúmulo de cargos, em cumprimento ao art. 12, III do citado decreto regulatório.

Por fim, não há como afastar, nos casos em exame, a proibição de contratação de pessoal, a qualquer título, para repor o servidor que for afastado de seu cargo efetivo, consoante vedação expressa contida no Decreto Estadual n.º 8.466/2013:

Art. 34. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, para repor o pessoal posto em disposição funcional, cedido ou afastado para assunção de cargo ou função comissionada.

Acrescente-se, consoante já exposto, que a disposição funcional não se trata de direito do servidor e, tampouco, está dotada das características da temporariedade e da excepcionalidade, pelo que não se pode admitir a contratação de trabalhador pelo regime especial da Lei Complementar n.º 108/2005.

Em síntese, ao titular da pasta de origem compete, além de manifestar anuência ou não com a disposição, quando se tratar de servidor integrante



do QPM, a questão afeta à natureza do órgão de destino, que deve estar vinculado à Cultura, ao Ensino ou à Pesquisa, tendo em vista a vedação do art. 115 da Lei Complementar n.º 07/1976, bem como, quando se tratar de servidor do QFEB, a análise das atribuições no destino, para impedir eventual desvio de função.

A decisão final recairá sobre o Secretário da Administração e da Previdência quando a disposição for para exercício em órgãos do Poder Executivo Estadual e nos demais casos ao Secretário Chefe da Casa Civil, nos termos dos artigos 10, I e 11, II do Decreto Estadual n.º 8.466/2013, respectivamente.

#### **2.4. Dos afastamentos e das disposições de servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE**

Quanto aos afastamentos e as disposições dos servidores que integram o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, instituído pela Lei Estadual n.º 13.666/2002, insta examinar o que diz a lei de regência quanto à movimentação de pessoal:

*'Art. 12 - Os funcionários ocupantes de cargos público do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE terão lotação na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, e serão alocados nos órgãos da Administração Direta e Autárquica.*

*§1º - A movimentação do pessoal do QPPE, no âmbito da Administração Direta e Autárquica, dentro do mesmo quadro funcional, se dará pelo instituto da remoção, por Ato do titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.'*

De acordo com o dispositivo acima transcrito, todos os funcionários ocupantes de cargos no QPPE terão lotação na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e serão alocados nos órgãos da Administração Direta e Autárquica.

A movimentação desse pessoal, ainda de acordo com a norma retro transcrita, deverá ser feita por ato do titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Entende-se, por conseguinte, que os requerimentos de afastamento para assunção de cargo político, assim como de disposição para outros órgãos do Poder Executivo do Estado ou para outros Poderes ou esferas de Governo deverá ser direcionado à SEAP.

Ainda que o servidor do QPPE esteja alocado nessa SEED,



compete ao titular desta pasta, apenas, manifestar sua anuência ou não, a qual deverá estar fundamentada na desnecessidade da continuidade da prestação dos serviços pelo servidor. Caso em que deve simplesmente colocar o servidor à disposição da SEAP. Afinal, se a SEED não necessita mais de seus serviços, deve colocá-lo à disposição da SEAP.

Consoante restou demonstrado, o servidor do QPPE pode ser removido, dentro do mesmo quadro funcional, para qualquer órgão da administração direta e indireta por ato da SEAP.

Assim, tendo em conta que a lotação do referido servidor deve permanecer vinculada à SEAP, essa SEED deverá apenas manifestar anuência, com fundamento na desnecessidade de permanência do servidor requisitado nesta pasta.

A disposição será autorizada pelo Chefe da SEAP, na hipótese do art. 10, 1º do Decreto Estadual n.º 8.466/2013 ou pelo Chefe da Casa Civil, nos casos do art. 11, I do mesmo diploma.

### 3. Conclusão

Destarte, nota-se de todo o exposto que, em que pese não exista regulamentação legal exaustiva a respeito da matéria, há no ordenamento jurídico pátrio regras concernentes aos afastamentos para assunção de cargos políticos, bem como relativas às disposições funcionais, que condicionam a Administração Pública na tomada de decisões, bem como a conduta dos servidores.

Questões relacionadas à existência de garantia de afastamento, a qual se mostra presente exclusivamente para o exercício de cargos políticos eletivos, bem como à discricionariedade da Administração Pública em sua decisão, em todos os demais casos de afastamento e de disposição funcional, precisam estar perfeitamente claras e ser de conhecimento dos servidores dessa Pasta.

Da mesma forma, entende-se que o direito de opção entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo político, também exclusiva dos detentores de mandato eletivo, não pode ser estendida, indistintamente, aos servidores afastados para cargos políticos não eletivos e aos que forem colocados à disposição de outros órgãos ou entes públicos.

Certo, também, que a perda dos vencimentos do cargo efetivo, salvo nas hipóteses em que o direito de opção é assegurado pela Constituição Federal, é regra que, consoante permissivo do art. 158, III da Lei Estadual n.º 6.174/1970, somente é afastada por interesse do Estado do Paraná e mediante decisão motivada do Chefe do Poder Executivo, vedada a cumulação de remunerações.



85  
Q

Por fim, impõe-se atentar para o fato de que sempre que houver ônus com o pagamento dos vencimentos do servidor efetivo dessa SEED/PR, será imperioso o ressarcimento, evitando-se, com isso, eventual desrespeito no cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

É o parecer que, s.m.j., submeto à apreciação do Exmo. Senhor Procurador Geral do Estado do Paraná.

Curitiba, 3 de novembro de 2015.

**Francine Hoelz Baltá Romão de Oliveira**  
**Procuradora do Estado do Paraná**

De acordo: encaminhe-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Paraná, nos termos do r. despacho de fl. 64.

Curitiba, 3 de novembro de 2015.

**Andréa Margarethe Rogoski Andrade**  
**Procuradora Chefe do NJA/SEED**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED**




Protocolado n.º 13.629.785-6

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria de Estado da Educação

**À DG/SEED**

1. Ciente.
2. Para encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

  
Zamir Alberto Lacerda Martini

**Assessor Técnico**

**Gabinete/SEED**

# SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



Ofício n.º 2527/2015 – GS/SEED

Curitiba, 16 de novembro de 2015.

Protocolo n.º 13.629.785-6

Assunto: Encaminha Parecer do Núcleo Jurídico da Administração – NJA/SEED, referente à Disposição Funcional e Afastamento de Servidores para exercer cargo político.

Senhor Procurador

Em cumprimento ao contido no item I do Despacho n.º 354/2015 – PGE, de 07/10/2015, à folha 64, encaminhamos para apreciação dessa Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, nos termos do art. 5º, XV da Lei Complementar n.º 26/1985, o Parecer emitido pelo Núcleo Jurídico da Administração desta Secretaria de Estado da Educação, às folhas 66 a 85, acerca das disposições funcionais e afastamento de servidores da SEED para exercer cargo político, em razão da comunicação de irregularidades pela 1ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Ofício n.º 004/2015.

Informamos também, que em atendimento ao item II do despacho supracitado, foi aberto o protocolado 13.834.978-0, específico sobre a matéria constante do item "6" da Informação n.º 1.975/2015-NJA/SEED, às folhas 39 a 61.

Atenciosamente

**Edmundo Rodrigues da Veiga Neto**  
**Resolução n.º 1162/2015 – GS/SEED**  
**Delegação de Competência ao Diretor-Geral**

Exmo. Sr.  
Paulo Sérgio Rosso  
**Procurador-Geral do Estado**  
Procuradoria-Geral do Estado do Paraná  
Nesta Capital  
Inc/mn



**Protocolo: 13.629.785-6**

Assunto: Disposição Funcional e afastamento para cargo político - Parecer NJA/SEED

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEED

**Despacho nº 05/2016 - CCON/PGE**

I - De acordo com os termos do parecer subscrito pela Dra. Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira, apresentado em 20 (vinte) laudas.

II - Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, contante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2016

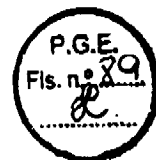


**Guilherme Soares**

Procurador do Estado  
Coordenadoria do Consultivo - CCON



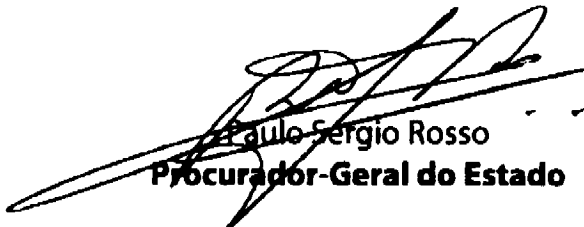
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral



Protocolo nº 13.629.785-6  
Despacho nº 61/2016 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 03/2016-PGE, da lavra da Procuradora Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira, em 20 (vinte) laudas:
- II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.

  
Paulo Sérgio Rosso  
Procurador-Geral do Estado